



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

MENSAGEM Nº 544, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Relator Substituto: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 9/11/2016, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado BONIFÁCIO ANDRADA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei o parecer do Nobre Parlamentar, apenas com a supressão da parte final do segundo parágrafo da página 7 do voto do relator, que inicia com *A comunidade internacional tem reagido(...)*, por não concordar com a afirmação ali contida.

“A Excentíssima Senhora Presidenta da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 544, de 2015, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012. A referida Mensagem Presidencial encontra-se instruída

CD161542871062

CD161542871062



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

com Exposição de Motivos do Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda.

O acordo em análise consiste em um instrumento sucinto, que apresenta apenas 14 dispositivos, os quais visam a garantir o alcance de seu escopo, qual seja, o de estabelecer o compromisso das Partes Contratantes de prestar assistência mútua, mediante o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para administrar ou fazer cumprir suas leis internas relacionadas aos tributos expressamente previstos pelo Acordo.

Segundo o Artigo 1 do instrumento internacional a cooperação alcançará: as informações que possam ser relevantes para a determinação, o lançamento e a cobrança de tais tributos; a cobrança judicial e o cumprimento de obrigações tributárias; a investigação ou a instauração de processos relativos a questões tributárias, inclusive de natureza criminal. Contudo, segundo esse mesmo dispositivo, as informações objeto de intercâmbio serão tratadas como sigilosas, nos termos do Artigo 9 do acordo.

O Artigo 2 estabelece limites à obrigação das Partes Contratantes quanto ao fornecimento de informações sobre pessoas, em função de sua disponibilidade e de sua jurisdição territorial. Tal dispositivo também estabelece que caberá à autoridade competente, definida por cada Parte Contratante, o dever de prestar as informações contempladas pelo acordo, independentemente se as pessoas forem residentes ou nacionais dessas Partes.

O Artigo 3 contém o elenco, por país, dos tributos que poderão ser objeto da troca de informações prevista pelo Acordo. No caso do Brasil, serão: o imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica, o imposto sobre produtos industrializados (IPI), o imposto sobre operações financeiras (IOF), o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), a contribuição para o programa de integração social (PIS), a contribuição social para o financiamento da seguridade social (COFINS) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Por sua vez, para o Reino Unido serão: o imposto sobre a renda, imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o imposto sobre ganhos de capital, o imposto sobre heranças, o imposto sobre o valor agregado e os impostos sobre o consumo. Este mesmo dispositivo estabelece, ainda, que o acordo aplicar-se-á a tributos da competência de estados, de municípios ou de outras subdivisões políticas de uma Parte Contratante, na medida em que sua legislação o permitir.

CD161542871062

CD161542871062



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

O Artigo 4 contempla meramente a definição dos termos utilizados no respectivo ato internacional, com vistas a evitar dúvidas de interpretação.

Os Artigos 5 e 6 disciplinam duas modalidades de troca de informações distinguindo o intercâmbio a pedido do intercâmbio espontâneo.

O Artigo 5 regulamenta o intercâmbio de informações a pedido. Entre outras disposições, o Artigo 5 estabelece que a autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido, informações para os fins mencionados no acordo, sendo que tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso tal conduta tenha ocorrido em seu território. Além disso, segundo esse dispositivo, se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, essa Parte recorrerá a todas as medidas relevantes para coletar informações, a fim de fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, a despeito de a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

Em seguida, o Artigo 5 dispõe sobre as espécies de informações que a autoridade competente requerida fornecerá, nos limites de sua legislação, à autoridade competente da Parte requerente. Por último, o Artigo 5 contempla os requisitos que deverão estar presentes nos pedidos de informações a serem encaminhados pelas autoridades competentes.

O Artigo 6 contempla a modalidade de intercâmbio espontâneo de informações, no âmbito da qual facultar-se-á às autoridades competentes das Partes Contratantes intercambiar espontaneamente, independentemente de pedido, informações de natureza tributária que possam ser relevantes.

O Artigo 7 prevê e regulamenta a possibilidade das Partes Contratantes de autorizar a entrada de representantes da autoridade competente da Parte requerente em seu território para que entrevistem pessoas e examinem registros, com o consentimento, por escrito, das pessoas envolvidas. Por sua vez, o Artigo 8 contém detalhada disciplina referente às hipóteses em que é

CD161542871062

CD161542871062



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

facultado à Parte requerida recusar-se a atender a um pedido de intercâmbio de informações.

O Artigo 9 dispõe acerca do sigilo das informações objeto de intercâmbio. Conforme este dispositivo, como regra geral, quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante serão tratadas como sigilosas e poderão ser reveladas somente a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante que estejam diretamente envolvida: *i)* com o lançamento ou cobrança dos tributos visados pelo acordo; *ii)* com a execução ou instauração de processos versando sobre esses mesmos tributos; *iii)* com a decisão de recursos em relação a tais tributos, *iv)* com a supervisão de todas essas atividades. Além disso, tais pessoas ou autoridades utilizarão tais informações apenas para tais propósitos e não poderão ser reveladas em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais e tampouco serão reveladas para nenhuma outra pessoa, entidade, autoridade ou qualquer para outra jurisdição sem o consentimento expresso, por escrito, da autoridade competente da Parte requerida.

O Artigo 10 regula o tema dos custos dos procedimentos de intercâmbio, determinando que estes correrão por conta da Parte requerente.*

Os Artigos 11 a 14 estabelecem normas de natureza adjetiva, procedural. O Artigo 11 institui o compromisso das Partes Contratantes de adotar os procedimentos necessários para facilitar a implementação do Acordo, cabendo inclusive, às autoridades competentes, caso surgirem dificuldades ou dúvidas relativamente à implementação ou interpretação do Acordo, esforçar-se para resolver a questão mediante entendimento mútuo. Por sua vez, o Artigo 12 contempla a possibilidade de desenvolvimento de cooperação entre as Partes Contratantes no sentido de compartilhar conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria, identificar novas áreas de descumprimento de obrigações tributárias e estudá-las de forma conjunta. O Artigo 13 constitui a cláusula de vigência do acordo e define o modo pela qual esta será dará. Por último, o Artigo 14, regulamenta a faculdade e os procedimentos a serem adotados para o caso de denúncia do acordo.

É o relatório.”

CD161542871062

CD161542871062



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

II – VOTO DO RELATOR

O Brasil tem adotado, desde 2007, quando firmou um instrumento deste tipo com os Estados Unidos da América, a estratégia de firmar acordos bilaterais tendo por objetivo a troca de informações sobre matéria tributária visando a combater a criminalidade contra a ordem tributária. Tal escolha deve-se, primeiramente, ao fato de que os acordos bilaterais em vigor sobre assuntos tributários firmados pelo Brasil - atualmente vigentes entre o País e cerca de trinta nações. Tais acordos tem como finalidade principal evitar a bitributação e, embora contemplem, entre outros fins, a troca de informações sobre matéria tributária, como objetivo acessório, os instrumentos previstos nesses acordos com tal escopo não têm se mostrado suficientemente eficazes. Além disso, há nações que, em razão de sua legislação interna, não puderam ou não podem até o momento atender à proposta brasileira de firma de acordos mais amplos sobre o tema - como os acordos sobre bitributação. Para esses casos, o tipo de acordo como este que ora apreciamos, sobre troca de informações sobre tributos, tem sido adotado como alternativa viável para o desenvolvimento da cooperação direcionada ao combate à criminalidade de natureza tributária.

O vertiginoso desenvolvimento verificado, especialmente nos últimos vinte anos, nas estruturas de transportes, telecomunicações e, sobretudo, nos campos da informática, das tecnologias digitais e de transferências de dados, produziram grandes transformações e uma integração sem precedentes no mundo contemporâneo. Tais mudanças repercutiram também, significativamente, nos domínios da economia e, de modo especial, nas transações financeiras internacionais.

O aumento, tanto no volume como na velocidade das movimentações internacionais de recursos, vem causando uma série de problemas para estabilidade da economia mundial, e também para as economias nacionais. A excessiva mobilidade do capital tem sujeitado as economias internacionais a ataques especulativos, demandando dos Estados ações de cooperação internacional voltadas à limitação e regulamentação dos movimentos transnacionais de capitais.

CD161542871062

CD161542871062



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Nesse contexto, as facilidades atualmente vigentes, em termos de mobilidade de pessoas e do capital financeiro, acabaram por configurar um ambiente internacional propício à consecução de práticas ilegais, inclusive ilícitos de natureza tributária e fiscal. Atualmente, encontra-se francamente disseminada, em todo o mundo, a prática dos mais diversos expedientes voltados à perpetração de crimes financeiros de toda a sorte, com viés internacional, tendo por objetivo ocultar recursos obtidos ilicitamente, promover a lavagem de dinheiro e também a fraude e a evasão fiscal, entre outras condutas ilegais - ainda que com aparência de legalidade - envolvidas no tráfico internacional de recursos ilícitos como, por exemplo, a abertura de companhias *offshore*, instituição de “*trusts*”, ou abertura de contas bancárias no exterior.

Como agravante dessa realidade, verifica-se mundo afora a proliferação de paraísos fiscais, países ou territórios dependentes que, no afã de angariar riquezas para suas débeis ou combalidas economias, acabam por conceder facilidades e isenções tributárias extremamente favoráveis, além de possuírem sistemas financeiros e bancários que propiciam a ocultação da titularidade contas, de modo a atrair recursos estrangeiros, sem considerar a licitude da origem dos mesmos. As condutas desses governos obviamente compactuam com os interesses da criminalidade organizada internacional, inclusive a ligada ao tráfico de armas e de drogas, à corrupção e à lavagem de dinheiro, e também aos crimes de ocultação de reservas oriundas de delitos tributários.

A comunidade internacional tem reagido firmemente a tal realidade, não apenas condenando com veemência as ações desses países, como também estabelecendo instrumentos internacionais de cooperação, multilateral e bilateral, voltados a coibir tais práticas.

Na esfera específica de movimentação transfronteiriça ilegal de recursos visando à fraude tributária e fiscal a comunidade internacional tem promovido diversas ações multilaterais tendo por objetivo o combate desse tipo de criminalidade. Nesse plano, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, OCDE, tem fomentado a celebração de acordos internacionais objetivando o intercâmbio entre as autoridades nacionais, com vistas a promover o combate à fraude e à evasão fiscal, inclusive estabelecendo

CD161542871062

CD161542871062



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

diretrizes, editando modelos de atos e propiciando a assinatura de novos acordos.

Nesse contexto, o Brasil tem participado de foros globais tendentes a combater as práticas tributárias danosas aos fiscos nacionais, cabendo destacar a firma pelo País de importantes instrumentos multilaterais como a *Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais*, cujo instrumento de ratificação (após haver sido aprovada pelo Congresso Nacional) e adesão plena do Brasil, foi recentemente depositado, em 1º de junho de 2016, pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores, José Serra, junto à Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), em Paris. E, também, a *Convenção para a Troca Automática de Informações Financeiras em Assuntos Fiscais*, de 2014, conhecida pela sigla inglesa AEOI (*Automatic Exchange of Information*), a qual segue a iniciativa dos acordos bilaterais firmados pelos EUA com vários países, inclusive com o Brasil, para a implementação do FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act).

Em termos de cooperação bilateral, o Brasil já iniciou a formação de uma rede de acordos do gênero com nações amigas, os denominados “acordos para a troca de informações tributárias”, ou TIEA, que é a sigla para o termo em inglês: *“Tax Information Exchange Agreement”*. Na verdade, o governo brasileiro vem negociando vários acordos específicos de troca de informações tributárias com alguns países, de modo a contornar a ausência de tratados sobre bitributação. O objetivo é coibir crimes como sonegação de impostos e lavagem de dinheiro. Depois do instrumento celebrado com os Estados Unidos, que é de 2007, nosso País assinou acordos desse tipo com a Jamaica, com o Uruguai, Bermudas, Ilhas Cayman, e também com as Ilhas Guernsey e Jersey e com a Suíça, além deste com o Reino Unido, que ora examinamos.

As mencionadas convenções multilaterais e os acordos bilaterais citados têm todos o mesmo objetivo geral, ou seja, buscar impedir que os contribuintes realizem operações financeiras em outros países com o objetivo de ocultar recursos e elidir a cobrança de tributos. A conclusão desses acordos é uma tentativa de assegurar ao máximo o cumprimento da legislação tributária e evitando a elisão, a evasão e sonegação de impostos, além de fraudes e lavagem de dinheiro

CD161542871062

CD161542871062



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

O Brasil tem um pouco mais de 30 acordos internacionais para evitar bitributação, com nações como África do Sul, Argentina, Canadá e Espanha. Nesse tipo de acordo já existem cláusulas que estabelecem regras mínimas para troca de informações. Porém, em muitos casos, essa negociação é demorada e para viabilizar, pelo menos o intercâmbio de dados, vários países estão optando por acordos específicos para troca de informações, os TIEA.

Atualmente, o país que se nega a fazer intercâmbio de dados acaba sendo mal visto pela comunidade internacional e por isso, até mesmo países considerados paraísos fiscais ou que tinham regras extremamente restritivas em termos de sigilo bancário e fiscal, estão concluindo esse tipo de avença, mesmo porque que a comunidade internacional, em especial a União Europeia, tem pressionado essas nações, acusando-as de compactuar indiretamente com uma realidade de crimes e corrupção ao acolher em seus sistemas financeiros recursos de origem ilegal. Nesse contexto, a própria Suíça já promoveu profundas reformas e tem revisto, de forma radical, suas normas legais e princípios a respeito do sigilo bancário e fiscal.

No caso do presente acordo com o Reino Unido ocorreu o mesmo que se deu com os Estados Unidos, ou seja, a falta de um acordo para evitar a bitributação levou o governo brasileiro a recorrer à firma de um tratado específico para a troca de informações relativas a tributos.

Assim, haja vista os principais aspectos envolvidos no acordo em epígrafe, podemos concluir que, tendo em conta que este contempla todos elementos necessários à consecução dos fins para os quais foi concebido, bem como considerando a conveniência e relevância de seus objetivos, nosso encaminhamento não pode ser outro senão o da sua aprovação pelo Congresso Nacional. A cooperação entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte visando ao intercâmbio de informações na área de tributação por meio de mais este acordo para a troca de informações tributárias, ou TIEA, há de produzir significativos frutos e servir como instrumento fundamental à ação das autoridades de fiscalização com vistas a frustrar as ações criminosas consistentes nas práticas de fraude, elisão, evasão fiscal, ocultação de valores e outros crimes contra a ordem tributária por meio da expatriação de divisas, manutenção de contas ilegais e conclusão de negócios escusos no exterior.

CD161542871062

CD161542871062



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012, conforme o projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

**Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator Substituto**

CD161542871062

CD161542871062



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

“PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Relator”

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator Substituto

CD161542871062

CD161542871062



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

CD161542871062

CD161542871062